

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

### Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514
PROCESSO 6019.2022/0004476-0

Parecer SEME/AJ Nº 099244741

São Paulo, 04 de março de 2024.

**Interessado:** AEMC - Associação Educacional Maria do Carmo.

**Assunto:** Prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valores ao Termo de Colaboração nº 242/SEME/2022.

#### SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

## 1. RELATÓRIO

Conforme doc. 098620686, trata-se de solicitação pela interessada em epígrafe de prorrogação de vigência e acréscimo de recursos ao Termo de Colaboração nº 242/SEME/2022 (076047818), firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a AEMC - Associação Educacional Maria do Carmo, cujo objeto está descrito na cláusula primeira do referido termo.

De acordo com a cláusula 10.1, do referido termo (076047818) e através do Termo de Aditamento de doc. 090654081, o término da vigência da parceria se dará no dia 08/08/2024.

A fim de obstar o encerramento do termo de colaboração, a entidade encaminhou oficio demonstrando interesse em sua prorrogação (098620686), juntamente com o plano de trabalho (099130572).

A gestora da parceiria se manifestou no doc. 099130927, cujo teor transcrevemos a seguir:

#### SEME/DGPE

Sra. Diretora,

Trata-se de aditamento do programa Virando o Jogo – Grupamento 1.

#### Segue:

- em SEI (098620686) manifestação de retorno da OSC com a concordância quanto à prorrogação do presente.
- em SEI (099123790) tabela comparativa do plano de trabalho anterior com o novo.
- em SEI (099130572) o novo plano de trabalho do aditamento
- em SEI (099130765) a pesquisa de preço realizada pela OSC, nos moldes do edital e da Lei Municipal 17.273/2020.

De forma a dar cumprimento a todos requisitos necessários de constarem do parecer do gestor da parceria para seu aditamento, segue abaixo manifestação sobre cada requisito:

O valor global do aditamento proposto é de R\$ 426.656,00. O valor do plano de trabalho anterior foi de R\$ 420.037,61. Logo, o presente plano de trabalho tem valor 1,58% maior que o anterior. A diferença se justifica basicamente pelos preços a serem praticados no novo plano de trabalho em decorrência da realização de nova pesquisa de preço pela OSC.

A – Demonstrar o enquadramento do aditamento – POR QUE ESTÁ ADITANDO?

O Plano de Trabalho está sendo aditado para prorrogação do Programa Virando o Jogo Sampa – Grupamento 1 pelo período de 12 meses.

B - Descrever o que está sendo alterado e porquê está sendo alterado (justificativa de cada alteração).

O Plano de Trabalho está sendo prorrogado, dessa forma, alterando a data de execução, que será de 06/03/2024 a 05/03/2025.

O Programa atingiu as metas no primeiro ano de execução, comprovando através de relatórios, eventos, aulas e, portanto, será prorrogado por 12 (doze) meses.

Adcionalmente, conforme tabela comparativa anexada em SEI, foram retirados alguns materiais e equipamentos que estavam previstos no plano de trabalho anterior mas que, pela sua durabilidade, não precisam ser novamente adquiridos.

#### C – Atestes do gestor:

Atestar que não há alteração de objeto e explicar porque não há alteração de objeto.

Não há alteração no objeto do Plano de Trabalho, pois permanecem as modalidades, locais e metas propostas no plano de trabalho inicial.

• Demonstrar o interesse público na alteração proposta.

Há interesse público no aditamento do Programa, pois atingiu-se as metas propostas em Plano de Trabalho, bem como é demonstrado através de relatórios, aulas e eventos apresentados pela OSC e vistorias e relatórios apresentados pela Gestora, a importância dessas atividades para o público-alvo - crianças e adolescentes em vulnerabilidade social - e seus resultados através de questionários de avaliação realizados com os alunos frequentadores do Programa.

Pela análise das avaliações dos participantes, há ampla predominância de respostas "bom" e "ótima" nas avaliações, o que demonstra que o projeto é bem aceito pela população, Por isso, entende-se que a continuidade do projeto é essencial para que o público participante, que vê o projeto de forma positiva, não fique desatendido.

• Demonstrar a proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso:

O plano de trabalho inicial não prevê contrapartida, do mesmo modo que o novo plano de trabalho aditado.

 Atestar a capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;

A OSC está executando a parceria vigente e demonstra ter capacidade técnica para executar o aditamento e entregar as atividades propostas conforme o Plano de Trabalho. De acordo com os relatórios de vistoria, as atividades e metas estão a contento.

Por fim, em relação à disponibilidade de dotação orçamentária, solicitamos à SEME-GAB-CG que verifique junto à SEME-CAF-DPOF se há existência de recursos para prorrogação com a respectiva emissão da nota de reserva.

Atenciosamente,

Não logramos êxito em localizar o parecer do setor técnico competente (DGPAR). Ao que parece, talvez seja o contido no doc. 099206068 e, se assim for, pedimos que haja informação nesse sentido.

Diante deste contexto, esse Gabinete autorizou a emissão da nota de reserva no valor a ser acrescido e encaminhou o processo a esta Assessoria Jurídica para análise da pretensa alteração (099231696).

É o relatório, passamos a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## 2.1. ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

De início, esclarecemos que, com base no art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisarão adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Nesse sentido, inclusive, os incisos V e VI do art. 35 da Lei nº 13.019/2014 diferenciam expressamente a emissão de parecer de órgão técnico do parecer jurídico do órgão de assessoria jurídica, devendo-se respeitar as competências de cada órgão na elaboração do respectivo parecer, o qual será restrito ao que lhe cabe.

Desta feita, a análise do mérito do ato administrativo recai sempre sobre o gestor público, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, ficando eventual matéria técnica fora do âmbito de análise de legalidade a cargo desta Assessoria Jurídica, resultando daí que a manifestação contida no presente parecer possui caráter meramente opinativo, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre tantos outros, que orientam a atuação administrativa.

## 2.2. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Antes de mais nada, importante destacar ser um tanto quanto confusa a pretensa prorrogação. Isso porque:

- 1 No termo de aditamento de doc. 090654081, consta que o prazo de vigência e de execução do objeto é de 12 meses, desde 08/08/2023;
- 2 No plano de trabalho de doc. 082811803, há a informação que "06/03/2023 a 05/03/2024 efetiva execução";
- **3 -** No novo plano de trabalho de doc. 099130572, afirma-se que a execução será de 06/03/2024 a 05/03/2025, sendo que como se dará a execução de cada atividade não se encontra bem descrita;
- **4** No ofício encaminhado por SEME à OSC (097426295), inexiste descrição do que será prorrogado, fato repetido na resposta da OSC de doc. 098620686.

Pedimos que esta Pasta melhor instrua o presente processo a fim de dar transparência no que se pretende.

De todo modo, prosseguiremos com o que se parece pretender, pedindo que o processo retorne a esta AJ acaso alguma informação abaixo esteja incorreta.

## 2.2.1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

Em observância aos arts. 61 e 67 da Lei Federal nº 13.019/2014, art. 62 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e item 15.2 da Portaria SEME nº 197/SEME/2023, a gestora da parceria, conforme designação feita pelo despacho de doc. 075405226, manifestou-se no doc. 099130927, no sentindo de que a execução do objeto do termo de colaboração foi realizada à contento, preenchendo, portanto, o requisito do art. 62 do Decreto Municipal nº 57.575/2016:

- **Art. 62.** Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.
- **15.2.** Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com este Manual, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

Para que se prorrogue parcerias regidas pelo MROSC, necessário o respeito também ao art. 36 do Decreto Municipal nº 57.575/2016:

**Art. 36.** O termo de colaboração ou termo de fomento estabelecerá sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do respectivo objeto, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis até o limite de 10 (dez) anos nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que tecnicamente justificado.

Assim, imprescindível que se demonstre que no presente caso a parceria tem natureza continuada e que a prorrogação se faz tecnicamente justificada.

Haja vista também ser indispensável, por exigência legal, e considerando que ao que parece não fora elaborado (conforme descrito no item I acima), a fim de zelar pela correta instrução do feito a que se pretende, recomendamos que seja providenciado o parecer do setor técnico responsável, SEME/DGPAR, o qual deverá se manifestar especificamente sobre:

- I. O mérito da proposta em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- II. A identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;
- III. A viabilidade de sua execução;
- IV. O cronograma de desembolso, estando em consonância com o procedimento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 57.575/2016 e Lei Federal nº 13.019/2014;
- **V.** Os meios de fiscalização e os procedimentos adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- VI. A designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Por fim, tendo em vista que se trata de prorrogação do termo de colaboração, deve-se observar os requisitos e prazos do art. 55 da Lei Federal nº 13.019/2014:

**Art. 55.** A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

**Parágrafo único.** A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Após o cumprimento das determinações contidas em lei e destacadas neste parecer, não vemos óbice jurídico-formal à prorrogação de prazo pretendida.

### 2.2.2. ACRÉSCIMO DE VALORES

Na forma do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, o plano de trabalho é parte integrante e indissociável do termo de colaboração firmado, devendo, portanto, qualquer alteração e adequação da parceria, além de observar os requisitos legais para sua validade, ser anotada, também, no plano de trabalho,

A alteração do plano de trabalho, para acréscimo de valores, encontra previsão no art. 57 da Lei Federal nº 13.019/2014, nos arts. 60 e 61 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e no item 16.1 da Portaria SEME nº 197/2023:

#### Lei Federal nº 13.019/2014

**Art. 57.** O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

### Decreto Municipal nº 57.575/2016

- **Art. 60.** A critério da Administração, admite-se a alteração da parceria, devendo a proposta ser acompanhada de revisão do plano de trabalho, desde que não seja transfigurado o objeto da parceria.
- § 1º Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.
- § 2º Faculta-se aos órgãos e entes municipais o repasse de eventual verba adicional, não prevista no valor total da parceria, para a melhor execução de seu objeto e aperfeiçoamento dos serviços, nos moldes definidos pelo parceiro público em norma específica, desde que observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.
- **Art. 61.** Para aprovação da alteração, os setores técnicos competentes devem se manifestar acerca:
- I do interesse público na alteração proposta;
- II da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;
- III da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;
- IV da existência de dotação orçamentária para execução da proposta.

Parágrafo único. Após a manifestação dos setores técnicos a proposta de alteração poderá ser encaminhada para análise jurídica, observado o fluxo processual de cada órgão ou ente, previamente à deliberação da autoridade competente.

#### Portaria SEME nº 197/2023:

- **15.1.** O Chefe de Gabinete poderá autorizar a alteração da parceria, desde que não seja transfigurado o seu objeto e a proposta seja acompanhada de revisão do plano de trabalho, mediante manifestação prévia do gestor da parceria.
- **15.1.1**. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto mediante termo aditivo ao plano de trabalho original.
- **15.1.1.1.** As meras alterações de local e data de realização poderão ser alteradas por apostilamento, mediante aprovação do chefe de gabinete.
- **15.1.2.** Para aprovação do aditamento, o gestor da parceria, com o auxílio prévio dos setores técnicos de SEME, se necessário, deverá se manifestar previamente acerca:
- A) Do interesse público na alteração proposta;
- B) Da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;
- C) Da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;
- D) Da existência de dotação orçamentária para execução da proposta;
- **15.1.3**. Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.
- **15.1.4.** Faculta-se o repasse de eventual verba adicional, não prevista no valor total da parceria, para a melhor execução de seu objeto e aperfeiçoamento dos serviços, nos moldes definidos pela SEME, desde que observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

Nesse sentido, pode-se concluir que, para que seja possível a modificação do plano de trabalho, o processo deve estar instruído com os seguintes requisitos:

- **A)** Justificativa para a alteração, com majoração/minoração de valores não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original atualizado do termo de colaboração, conforme entendimento do TCM (TC n. 435/2017);
- B) Preservação do objeto, que não pode sofrer qualquer espécie de mudança;
- C) Existência de interesse público;
- D) Proporcionalidade da contrapartida, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;
- E) Capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;
- F) Existência de dotação orçamentária para execução da proposta, se majorado o valor;
- G) manifestação do gestor da parceria.

Da análise dos autos, contudo, não nos parece ter havido o cumprimento integral de tais requisitos.

Conforme se verifica da informação da gestora da parceria, elaborada após a disponibilização do novo plano de trabalho pela OSC interessada, o aumento do valor da parceria "se justifica basicamente pelos preços a serem praticados no novo plano de trabalho em decorrência da realização de nova pesquisa de preço pela OSC". (099130927).

Entretanto, conforme já pontuado, não há manifestação do setor técnico competente para justificar o acréscimo de valores pretendidos.

Assim, entendemos que o presente processo carece de uma melhor instrução técnica, devendo o setor competente se manifestar pontualmente sobre os itens A, B, C, D, E, F e G acima citados, lembrando que, a análise de mérito destas manifestações cabe a Vossa Senhoria quando da decisão final, ante a competência, e não a esta Assessoria Jurídica, por não nos competir auditar as conclusões a que chegaram os setores técnicos desta Pasta em assuntos de sua competência, dada a falta de expertise (técnica) para tanto.

No mais e conforme narrado no item 2.2 acima, sequer ao certo se sabe o que irá acrescer. Sabe-se que os atos administrativos necessitam de transparência.

Ultrapassado tal ponto e agora com relação à pesquisa de preços, ela deve seguir as diretrizes traçadas no art. 58 da Lei Municipal nº 17.273/2020, competindo ao setor técnico correspondente analisar a sua adequação ao citado dispositivo legal, o que também se faz imprescindível a manifestação:

- **Art. 58**. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:
- I banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;
- II bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;
- III contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- **IV** pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e
- V de múltiplas consultas diretas ao mercado.

- § 1º A unidade contratante deve demonstrar que escolheu a opção mais vantajosa, devendo qualquer impossibilidade de consulta ser justificada.
- § 2º Os valores a serem tomados como parâmetro corresponderão à média dos valores orçados nas bases consultadas dentre as referidas no caput, desconsiderados aqueles excessivamente elevados ou inexequíveis.

#### § 3º (VETADO)

- § 4º Visando garantir a devida transparência e a redução dos riscos inerentes à pesquisa, cabe à unidade contratante fazer constar de forma clara do processo:
- I a identificação do servidor responsável pela cotação, a caracterização completa das empresas consultadas (nome dos responsáveis pela cotação, endereço completo da empresa, telefones existentes);
- II as respostas de todas as empresas consultadas, ainda que negativa a solicitação de orçamento, e a indicação dos valores praticados, de maneira fundamentada e detalhada.
- § 5º No caso do inciso V do caput, compete à unidade contratante promover análise preliminar quanto à qualificação das empresas consultadas, devendo se certificar de que são do ramo pertinente à contratação desejada.
- § 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, nas hipóteses contempladas nos incisos III, IV e V.
- § 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.
- § 8º As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.
- § 9º A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

#### § 10. (VETADO)

- **§ 11**. A Secretaria Municipal de Gestão poderá estabelecer, mediante portaria, diretrizes e procedimentos visando orientar as unidades contratantes acerca do cumprimento do disposto neste artigo.
- § 12. Todas as contratações municipais deverão levar em conta:
- I o custo dos insumos, apurado a partir da experiência do órgão ou entidade, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades públicos, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;
- II a importância da Administração Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição;
- **III** a elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Destaca-se que, para a elaboração da pesquisa, a Administração Pública e, no presente caso, a entidade parceria, estão obrigadas a considerar todas as hipóteses previstas no rol descrito nos incisos do art. 58. Inclusive, tal qual exigido pelo §1º do dispositivo normativo acima, qualquer impossibilidade de consulta deverá ser justificada, o que torna ainda mais clara a utilização de todos os parâmetros previstos em lei, pelo menos a priori.

Vale alertar que, de acordo com a recente jurisprudência do TCU, proferida no bojo do Acórdão nº 992/2022 – Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) e que aqui pode ser aplicada, "As empresas que contratam com a Administração devem ofertar preços compatíveis com os de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços

praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colabores privados".

Sobre a majoração de valores acima de 25% (no caso em tela, o valor pago à OSC ao que parece mais que duplicará), está em descompasso com o entendimento sufragado pelo TCM (TC n. 435/2017). Por outro lado, importante frisar que há precedentes, no âmbito da PGM, legitimando eventual acréscimo de valores acima do limite de 25%. Nesse sentido, nos termos da Ementa 11.560 – PGM:

"Prorrogação de convênios celebrados com recursos do FUMCAD. Viabilidade, nos termos do estabelecido no Decreto nº 43.135/03 e alterações. Aporte de novos recursos financeiros. Possibilidade. Inexistência de limites quantitativos previstos em lei ou decreto. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93."

Tendo em vista se tratar de decisão de mérito, sendo, portanto, discricionária, entendemos que cabe à Vossa Senhoria sopesar, sempre considerando o interesse público primário, quais dos entendimentos destacados acima mais se adequam ao caso dos autos, justificando, após, a sua opção.

Em que pese ter havido autorização para tanto, SEME/CAF/DPOF ainda não apresentou nota de reserva para atender à despesa no presente exercício, em respeito ao princípio da anualidade, valores que não nos compete analisar, por não ser matéria atinente a esta Assessoria Jurídica. Sendo assim, esta exigência legal também deverá ser observada.

Também não há nos autos documentos para demonstrar a regularidade da entidade. Destacamos que nada impede que sejam anexados quando da eventual celebração do termo de aditamento, devendo ser analisados antes de sua assinatura.

Por fim, destacamos que não foi juntada a minuta do termo de aditamento. Ficamos à disposição para posterior análise.

#### 3. MINUTA DE DESPACHO

A título colaborativo, caso Vossa Senhoria seja favorável à prorrogação e ao acréscimo (porém desde que antes melhor instruído o presente processo), submetemos ao seu exame a seguinte minuta de despacho.

Processo nº xxxxxxxx

Interessada: SEME

Assunto: Aditamento do Termo de Colaboração nº xxxxxxxxxxx

**I - DESPACHO:** 

- 1 À vista dos elementos constantes do presente, especialmente a Informação do SEME/DGPAR (xxxxxx), o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (xxxxxx) e manifestação da Organização da Sociedade Civil xxxxxxx (xxxxx), com fundamento no Edital de Chamamento nº xxx/SEME/xxx, Termo de Colaboração nº xxxxxxx, na Lei Federal nº 13.019/14, no Decreto Municipal nº 57.575/16 e na Portaria nº 197/2023, AUTORIZO a alteração do plano de trabalho objeto do Termo de Colaboração nº xxxxxxx, relativo à execução do xxxxxx, pelo prazo de XX (XXXX) meses, a partir de XX/XX/XXXX, modificando-se xxxxxxxxxx, que implicará no repasse público de xxxxxx.
- **2 AUTORIZO**a emissão de nota de empenho, onerando a dotação orçamentária xxxxxxxx, no valor correspondente à xxxxxxxx, em favor da entidade supracitada, conforme Nota de Reserva nº xxxxxx (xxxxxxx).

#### II - PROVIDÊNCIAS POSTERIORES:

- 1 Publique-se.
- 2 À SEME/CAF/DEOF para as providências cabíveis.
- 3 Após, à SEME/DGPAR para a elaboração do termo de aditamento.

#### XXXXX

Chefe de Gabinete SEME

#### 4. CONCLUSÃO

É o parecer, que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria. Ressalvamos novamente que nossa análise, como nos compete, restringiu-se às questões jurídicas e a cuidar para que haja uma adequada instrução formal do processo, não incluindo, entretanto, análise de mérito das justificativas apresentadas, que compete a Vossa Senhoria.

#### FERNANDA LEITE SENA

Assessora II OAB/SP nº 381.555

De acordo,

### **GUILHERME RIGUETI RAFFA**

Procurador do Município Assessor Chefe da SEME/AJ OAB/SP nº 281.360



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **099244741** e o código CRC **A332DF10**.